

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.717, DE 2007 apensados: PL 3.099, de 2008 e PL 3.922, de 2008

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

Autor: Deputado Roberto Rocha

Relator: Deputado Dr. Paulo César

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei 1.717, de 2007, pretende-se alterar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término. A ele foram anexados o PL 3.099 e o PL 3.922, ambos de 2008.

Por meio do PL 3.099, pretende-se alterar os arts. 1694, 1695, 1706 e 1.708 do Código Civil. Em síntese, pretende limitar a pensão a ex-cônjuge a cinco anos, exceto para o maior de cinquenta anos que tenha vivido totalmente na dependência econômica do ex-cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda incapacitado para o trabalho; inclui entre as hipóteses de cessação da pensão, para fins de coerência, a idade limite dos filhos; por fim, enumera os descontos sobre os vencimentos para fins de base de cálculo, incluindo descontos em folhas voluntários até o limite de vinte por cento.

Pelo PL 3.922, de 2008, pretende-se cancelar automaticamente a pensão alimentícia do filho maior de idade.

Na justificativa do primeiro e do último projeto, alegam os autores que, após a maioria, tem os juízes mantido a obrigação sob o fundamento de obrigação alimentar. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, exigiu-se decisão judicial para cessar a obrigação alimentar de filho maior, não sendo suficiente a implementação da maioria.

Na justificativa do segundo projeto, o autor argumenta que a sociedade não aceita que uma mulher que fique casada por cinco anos venha a receber pensão por toda a vida do ex-cônjuge. Defende ainda a exclusão de prestações pagas pelo alimentante, pois, é comum que passe por dificuldades financeiras.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24): Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Essencialmente, as proposições visam limitar as pensões de ex-cônjuges, automatizar a liberação das pensões dos filhos menores e a reduzir da base de cálculo das pensões as prestações pagas pelo alimentante.

O Código Civil, com base na solidariedade entre os cônjuges, obriga a prestação de alimentos entre eles. Porém, aplica-se a cláusula geral de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como a possibilidade de revisão dos alimentos a qualquer tempo desde que haja mudança na situação de um ou de outro. Deixou, e o fez muito bem, o Código à apreciação do juiz, que está mais próximo do caso concreto a decisão sobre os valores e o período.

O mesmo acontece com os filhos. Uma vez que há o dever de alimentar entre parentes, e sendo os pais os mais próximos, funciona como um meio de economia processual manter a obrigação até que o pai requeira a juiz e demonstre que houve mudança na situação de necessidade do filho. Por essa razão foi feliz o Superior Tribunal de Justiça em sua decisão.

Por fim, não cabe descontar as prestações que o alimentante voluntariamente inclui em sua folha de pagamento. Eis que,

quando da concessão, levou em conta o juiz as possibilidades dele, portanto, das prestações que ele tinha. Por outro lado, os empregadores costumam limitar os descontos em folha levando em consideração os ganhos líquidos do empregado, descontados os alimentos. Desta forma, somente por meio de artifícios com vista a reduzir os alimentos pode o empregado ultrapassar o limite de endividamento.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela rejeição do PL 1.717, de 2007; do PL 3.099, de 2008 e do PL 3.922, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. Paulo César
Relator